



Lei Nº 1.536, de 07 de março de 2014.

Institui o Sistema Municipal de Cultura e dispõe sobre as finalidades, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural e dá outras providências:

O Prefeito Municipal de Redenção. No uso de suas atribuições legais, encaminha a câmara municipal de Redenção, para apreciação e requerendo aprovação, para posterior sanção e promulgação na forma do Art. 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal de 05 de Abril de 1990, a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art.1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura – SMC, com as seguintes finalidades:

- I – Promover o desenvolvimento humano, social e o aprimoramento artístico-cultural com o pleno exercício dos direitos culturais;
- II – Contribuir para a implementação de políticas públicas culturais democráticas pactuadas entre o poder público municipal e sociedade civil
- III – Articular ações transversais, descentralizadas e participativas;
- IV- Apoiar o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura e;
- V- Assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas públicas reconhecendo o município como território onde se traduzem os princípios da diversidade e multiplicidade cultural.

Art. 2º. São princípios do SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal:

- I. Reconhecimento, valorização e respeito à diversidade cultural;
- II. Cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;

Y8



- III. Complementariedade nos papéis dos agentes culturais;
- IV. Cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V. Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI. Democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;
- VII. Integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VIII. Cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- IX. Liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;
- X. Descentralização e participação como estratégias de gestão.

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA**

Seção I **Da Constituição do SMC**

Art.3º - Constituem o sistema Municipal de cultura de Redenção:

- I- Secretaria da Cultura e do Turismo
- II- Museu Histórico e Memorial da Liberdade;
- III- Conselho Municipal de Políticas Culturais-CMPC
- IV- Biblioteca Pública Municipal Amândio Abreu;
- V- Arquivo Público Municipal;

§1º - O Sistema Municipal de Cultura do Município de Redenção contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

- I- Plano Municipal de Cultura;
- II- Fundo Municipal de Cultura;
- III- Conferência Municipal de Cultura;
- IV- Sistema de Informações e indicadores Culturais e;
- V- Programas e Capacitação e formação na área da Cultura.

§2º - O Sistema Municipal de Cultura do Município de Redenção buscará atuar de forma integrada e convergente aos sistemas Nacional e Estadual de Cultura; potencializando através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do município através da cultura.

§3º - Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura de Redenção, ONG, OSCIP, entidades privadas com ou sem fins lucrativos com comprovada atuação na área cultural.

Seção II **Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC**

B



Art.4º - À Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo, Órgão Central do Sistema Municipal de Cultura, compete:

- I- Exercer a coordenação geral – SMC
- II- Estabelecer as orientações e deliberações normativas da gestão aprovadas pelo conselho de Políticas Públicas Culturais;
- III- Desenvolver e reunir, com o apoio dos órgãos integrantes do SMC, indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos para a democratização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do município e/ou de outras fontes e;
- IV- Coordenar e convocar as conferências de Cultura.

Art. 5º - O sistema Municipal de Indicadores Culturais, criado pela presente lei, é instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas de cultura que organiza e disponibiliza informações cadastrais sobre os diversos fazeres e bens culturais, bem como espaços e agentes.

Art. 6º - O Sistema Municipal de Informações e indicadores culturais, aberto e acessível a qualquer interessado, tem por finalidade, dentre outras:

- I- Reunir dados qualitativos e quantitativos sobre a realidade cultural, por meio do mapeamento dos artistas, artesãos, produtores, técnicos, trabalhadores, pesquisadores, grupos, entidades, espaços culturais e bens tombados ou protegidos por legislação específica;
- II- Viabilizar a pesquisa por informações culturais para favorecer a contratação de profissionais da cultura e de entidades culturais do município;
- III- Subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas culturais do município, por meio da disponibilização dos dados e indicadores culturais;
- IV- Difundir a produção e o patrimônio cultural do município, facilitando o acesso ao seu potencial e a dinamização da cadeia produtiva da cultura;
- V- Identificar agentes, comunidades e entidades até aqui não incluídas nas políticas públicas de cultura do município;
- VI- Intensificar o acesso às fontes de financiamentos e atividades culturais bem como às diversas áreas no âmbito municipal e;
- VII- Estimular propostas de realização de atividades culturais e/ou educativas das instituições culturais junto as comunidades;

Art. 7º - O Programa Municipal de Formação em Cultura, criado pela presente lei, tem como objetivos:

- I- Promover a articulação em rede das instituições públicas e privadas de formação em cultura existentes no município, respeitada sua autonomia jurídica, administrativa, cultural e técnica;
- II- Prestar assistência técnica às entidades participantes do programa de acordo com as suas necessidades;
- III- Estimular e promover a formação e qualificação de pessoas em política e gestão cultural, inclusive profissionais de outras áreas.

18



Parágrafo Único - A Adesão de instituições privadas ao programa de Formação em Cultura é de livre iniciativa e deverá ser estimulada pelo Poder público Municipal.

Seção III **Do Conselho Municipal de Política Cultural**

Art. 8º - O Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei Municipal nº 1149, de 25 de março de 2005, passará a ser chamado Conselho Municipal de Política Cultural de Redenção.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Política Cultural – CMCP, órgão colegiado deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo, com composição paritária entre o poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal Cultural – SMC.

Art. 9º - Atribui-se ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, com base nas diretrizes propostas pela conferência Municipal de Cultura – CMC, em sintonia com as disposições da Conferência Estadual de Cultura, elaborar, acompanhar a execução e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura- PMC.

§ 1º - Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos seus respectivos segmentos e tem mandato de dois anos, renovável uma única vez por igual período exceto o secretário de Cultura.

§ 2º - O Conselho Municipal de Política Cultural deve buscar contemplar, na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais do município.

§ 3º - A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC, deve contemplar a representação cultural do município de Redenção, por meio da Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo e suas instituições vinculadas, bem como outras secretarias e outros entes públicos, com mandato de dois anos, renovável uma única vez, por igual período.

Art. 10º - O mandato dos membros do Conselho de Políticas Públicas não será remunerado e não será permitido nenhuma vantagem ou benefício de cunho pecuniário.

Art. 11º - O conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 20(vinte) membros titulares e igual número de suplentes com a seguinte composição:

- I- O Secretário(a) Municipal de Cultura e do Turismo, que presidirá o Conselho, Terá um suplente, que não exercerá obrigatoriamente a presidência do Conselho. Na falta, impedimento ou vacância do Cargo de Secretário, este será ocupado temporariamente pelo Diretor de Cultura;
- II- O Diretor(a) de Cultura ou outro membro da Secretaria da Cultura e do Turismo e um suplente;
- III- Um representante e um suplente da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social;



- IV- Um representante e um suplente da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude;
- V- Um representante e um suplente da Secretaria Municipal de Educação;
- VI- Um representantes e um suplente da universidade da integração Internacional da Lusofonia Afrobrasileira - UNILAB;
- VII- Um representante e um suplente do Museu Histórico e Memorial da Liberdade;
- VIII- Um representante e um suplente da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- IX- Um representante e um suplente da Câmara Municipal de Vereadores;

Art.12º - Os representantes da Sociedade Civil são escolhidos dentre as diversas áreas obedecendo a seguinte composição:

- I- Um representante e um suplente da área das artes visuais;
- II- Um representante e um suplente da área de cinema e vídeo;
- III- Um representante e um suplente da área de teatro;
- IV- Um representante e um suplente da área de dança;
- V- Um representante e um suplente da área de livro e leitura;
- VI- Um representante e um suplente da área de artesanato;
- VII- Um representante e um suplente da área de patrimônio imaterial;
- VIII- Um representante e um suplente das associações culturais e/ou comunitárias;
- IX- Um representante e um suplente de sindicatos e;
- X- Um representante e um suplente das redes particular de ensino.
- XI- Um representante da(s) Associação(ões) de caráter artístico, cultural, com sede e foro neste município.

Art.13º - Ao Conselho Municipal de Políticas Culturais Compete:

- I- Elaborar o regime interno;
- II- Aprovar o plano Municipal de Cultura;
- III- Dar parecer sobre aplicação dos recursos do sistema Municipal de Cultura mediante acompanhamento;
- IV- Acompanhar a execução dos projetos contemplados, bem como da análise dos relatórios e de prestação de contas;
- V- Apoiar acordos e pactos entre os órgãos municipais e outras instituições;
- VI- Estabelecer cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;
- VII- Opinar sobre o reconhecimento das instituições com fins culturais, que se habilitam a pecúnia pública, ou que necessita de do reconhecimento para fins outros;
- VIII- Propor à concessão de apoio cultural, dentro das dotações orçamentárias específicas as instituições culturais, declaradas de utilidade pública municipal, quando reconhecidas por este conselho;
- IX- Cooperar na defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural, paisagístico, natural, imaterial e tangível do município;

g



- X- Apreciar, aprovar e acompanhar a execução do plano Municipal de Cultura;
- XI- Garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais;
- XII- Defender o patrimônio cultural e artístico do município e incentivar sua difusão e proteção.
- XIII- Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;
- XIV- Criar mecanismos da comunicação permanente com a comunidade cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural;
- XV- Formular diretrizes para o financiamento de projetos culturais apoiados pelo fundo Municipal de Cultura;
- XVI- Supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do fundo de cultura e;
- XVII- Promover e incentivar a realização de pesquisas.

Art. 14º - O Conselho Municipal de Políticas Culturais é composto pelo seguinte colegiado descrito nos artigos 11 e 12, terá como órgão de direção os seguintes cargos, a exceção do Presidente, os demais serão proclamados eleitos após votação da Assembleia:

- I- Presidente;
- II- Vice-presidente;
- III- Secretário Geral e;
- IV- Três Conselheiros.

§1º - Os Conselheiros respeitarão a seguinte composição: dois membros da sociedade civil e um membro do poder público escolhidos entre os representantes apontados nos artigos 11 e 12 da presente lei.

§2º - Qualquer conselheiro pode candidatar-se aos cargos de Presidente e Vice-presidente.

§3º - O secretário geral será escolhido pelos membros do órgão de direção.

Art. 15º - O Governo Municipal garantirá as condições técnicas e financeiras para o funcionamento do CMPC.

Art. 16º - O Conselho Municipal de políticas Culturais reunir-se-á ordinariamente de dois em dois meses ou extraordinariamente na forma que dispuser o regimento interno.

Art. 17º - A convocação será feita por escrito pelo presidente do conselho, no mínimo com três dias de antecedência.

Parágrafo Único – Caso o Presidente não faça a convocação, 1/3 (um terço) dos conselheiros poderão fazê-lo.

Art. 18º - As decisões do Conselho Municipal de Políticas Culturais são tomadas por maioria simples, com exceção dos casos previstos no Regimento interno.

Art. 19º - O Arquivo público responsável por zelar pela preservação do acervo documental intermediário, administrativo, residual de consulta, registro do servidor e de caráter histórico, possibilitando o estudo, a pesquisa e a consulta pelos seus usuários e pela comunidade em geral.



Art. 20º - O Plano Municipal da Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá no prazo de 120(cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta lei, ser elaborado e/ou ajustado pelo órgão oficial de cultura, com participação das diversas instâncias de cultura.

Art. 21º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado a lei de n. 1.451, de 24.02.2012.

Paço da Prefeitura Municipal de Redenção, em 07 de março de 2014.

Manuel Soares Bandeira
Prefeito Municipal